



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.037 - RO (2013/0378011-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA SALU E OUTROS**  
**ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS 10.698/2003 E 10.331/2001. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 37, X, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Discute-se nos autos a incorporação do índice de 13,23% aos vencimentos, decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e que foi instituída pela Lei n. 10.698/2003.

2. Não foi cumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir eventual omissão do julgado.

3. Ainda que a ilegitimidade *ad causam* seja matéria de ordem pública, a orientação desta Corte é pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária.

4. Embora o acórdão recorrido cita dispositivos das Leis 10.698/2003 e 10.697/03, a sua utilização se deu tão somente para fins de enquadramento ao comando insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, além de reconhecer a impossibilidade de o Judiciário intervir na atuação dos demais Poderes para a instituição de remuneração a servidores públicos.

5. Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF.

6. A natureza eminentemente constitucional do fundamento do acórdão recorrido inviabiliza a sua discussão em recurso especial, sob



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pena de usurpação de competência do STF.  
Agravos regimentais improvidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.037 - RO (2013/0378011-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA SALU E OUTROS**  
**ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão assim ementado (fls. 315/316, e-STJ):

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação “conforme a Constituição”.*

*2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.*

*3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples “vantagem pecuniária” destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de “Vantagem Pecuniária Individual”.

6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em estrita observância ao art.20, §3º e 4º, do CPC, e ao reembolso de custas processuais adiantadas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *10. Apelação a que se dá parcial provimento.*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 426, e-STJ):

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS 10.698/2003 E 10.331/2001. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 37, X, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*Aduz o agravante que "resta clara, portanto, a existência, no acórdão regional, de fundamento INFRACONSTITUCIONAL. Imprescindível, pois, que o Superior Tribunal de Justiça aprecie a lide à luz da referida legislação, cumprindo sua missão constitucional estampada no art. 105, III, da CF/88, deixando, unicamente, o fundamento constitucional para apreciação do Colendo STF" (fl. 439, e-STJ).*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.037 - RO (2013/0378011-8)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS 10.698/2003 E 10.331/2001. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 37, X, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Discute-se nos autos a incorporação do índice de 13,23% aos vencimentos, decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e que foi instituída pela Lei n. 10.698/2003.

2. Não foi cumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir eventual omissão do julgado.

3. Ainda que a ilegitimidade *ad causam* seja matéria de ordem pública, a orientação desta Corte é pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária.

4. Embora o acórdão recorrido cita dispositivos das Leis 10.698/2003 e 10.697/03, a sua utilização se deu tão somente para fins de enquadramento ao comando insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, além de reconhecer a impossibilidade de o Judiciário intervir na atuação dos demais Poderes para a instituição de remuneração a servidores públicos.

5. Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF.

6. A natureza eminentemente constitucional do fundamento do acórdão recorrido inviabiliza a sua discussão em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Agravo regimental improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

#### DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a incorporação do índice de 13,23% aos vencimentos, decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e que foi instituída pela Lei n. 10.698/2003.

#### DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

De início, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal relativa à ilegitimidade passiva da FUNASA, tampouco apreciou os arts. 3º, 267, VI e § 3º, e 329 do CPC, dispositivos legais apontados como violados.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.*"

Súmula 356: "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Agregue-se que, ainda que a ilegitimidade *ad causam* seja matéria de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, a orientação desta Corte é pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária.

A propósito:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

*1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao determinar que, mesmo as matérias de ordem pública, precisam ser prequestionadas.*

*2. O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária. Precedente: AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012.*

*3. Hipótese em que a tese de existência de preclusão não foi analisada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1.304.093/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 25/5/2012.)*

### DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Embora o acórdão recorrido cita dispositivos das Leis 10.698/2003 e 10.697/03, a sua utilização se deu tão somente para fins de enquadramento ao comando insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, além de reconhecer a impossibilidade de o Judiciário intervir na atuação dos demais Poderes para a instituição de remuneração a servidores públicos.

Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF.

Com efeito, observa-se a natureza eminentemente constitucional do acórdão recorrido, sendo inviável a sua discussão em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 10.697/2003. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA VERBA COM FUNDAMENTO NA REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DISCUSSÃO EM TORNO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (SÚMULA 339/STF). CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Decidida a causa exclusivamente com base em normas e princípios constitucionais, é inviável o exame da matéria no recurso especial, sob pena de usurpação, por este Tribunal Superior, da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.175.020/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20.9.2012, DJe 26.9.2012.)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.*

*1. O tema atinente à concessão do reajuste de servidor no percentual de 13,23% foi resolvido pela Corte de origem sob o enfoque eminentemente constitucional, com esteio no regramento contido no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98 e por entender aplicável ao caso o enunciado da Sumula 339 do STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 114.180/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.9.2012, DJe 18.9.2012.)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. DISPOSITIVOS E TESES NÃO PREQUESTIONADOS PELA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA N. 211/STJ. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI N. 10.698/2003. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO X, CR/88. DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESPECIAL.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A violação dos artigos 458 e 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

2. Embora o aresto recorrido cite dispositivos da Lei n. 10.698/03 e 10.697/03, tais não foram os fundamentos das suas razões, pois a sua utilização se deu tão-somente para fins de enquadramento ao disposto no artigo 37, inc. X, da CR/88. Ademais, o recorrente baseia a sua discussão na impossibilidade do Judiciário intervir na atuação dos demais Poderes, no caso, em respeito ao princípio da reserva legal absoluta. Inegável, a natureza eminentemente constitucional do acórdão recorrido, sendo inviável a sua discussão em sede de recurso especial, que, como se sabe, possui seus limites delineados nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.260.809/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0378011-8

AgRg no  
REsp 1.418.037 / RO

Números Origem: 00055378420074014100 200741000055406 55378420074014100

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : ARNALDO DE OLIVEIRA SALU E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA SALU E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.